



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO – PROCESSO CONVITE Nº 1.2023-002

EMENTA: CONVITE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DE PREDIO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA, CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 12/2023, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. ADMISSIBILIDADE. REGULAR PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO:

1. Foi encaminhado pela CPL, para esta Assessoria Jurídica proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, parte integrante do Processo Administrativo, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.
2. A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Convite nº 1.2023-002, com o objetivo de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DE PREDIO ANEXO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA, CONFORME TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 12/2023, ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.
3. Por meio de despacho da CPL e do setor de compras foi encaminhado ao Gabinete da Presidente a demanda dos serviços, termo de referência, bem como resumo financeiro, planilha orçamentaria, memorial de calculo, cronograma físico-financeiro, BDI-GERAL e plantas da reforma.
4. A referida aquisição é imprescindível à Câmara Municipal de Acará-PA, para suprir às necessidades de fornecimento interno, bem como para dar atendimento de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores/gabinete dessa unidade gestora.
5. Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:
 - ✓ Autorização para abertura de processo licitatório na modalidade Convite, cujo objeto já está supra citado;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo;
 - ✓ Minuta do Edital de Convite e os anexos seguintes: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta de Contrato.
6. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

É de máxima importância esclarecer que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo Licitatório, bem como, da análise da minuta da carta convite e seus anexos. Destaca-se, ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca que:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifei).

Nota-se que o parecer é o instrumento jurídico pelo qual o Advogado presta assessoramento técnico ao Poder Público. Por via deste, o advogado desenvolve o raciocínio jurídico em torno de questionamentos formulados pela área técnica da Administração.

Destarte, em análise dos autos inerentes ao certame em questão, cumpre-se discorrer acerca da escolha da modalidade licitatória CONVITE para a contratação pretendida.

Pois bem, vejamos a definição e o critério do valor para a modalidade elegida, dada pela lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados no número mínimo de 3 três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea “a” do mesmo Diploma Legal preceitua que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

I - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Importante ressaltar que o valor limite da carta convite desde 2018 é R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, e de R\$ 176.000 (cento e setenta e seis mil) para os demais serviços e compras que não envolvam engenharia. Esses valores estão definidos no Decreto nº 9.412/2018, o qual atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei 8.666/93,

Não obstante, o CONVITE é a modalidade de licitação que se mostra menos rigorosa e engloba as contratações do ente público que envolvem os menores valores pecuniários.

Sobre esta modalidade, ainda, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União emana sua inteligência através da Súmula 248:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Notadamente, é a única modalidade licitatória em que o legislador pátrio não se utiliza do edital para dar ampla publicidade aos interessados. É utilizada a chamada Carta Convite para a convocação de possíveis contratantes com o ente federado. O procedimento deve seguir o seguinte trâmite:

Deve-se destacar que a descrição do objeto a ser licitado deve ser feita da forma mais técnica possível, decorrente de estudo prévio que demonstre a necessidade da administração pública na aquisição daquele produto, descrevendo-o de forma a identificar aquilo que será útil à administração, sem que isso inviabilize a concorrência.

A justificativa apresentada deve ser a mais robusta possível. Cabe aqui fazer essa recomendação, sem adentrar no mérito técnico de análise desta, algo que desborda a alçada jurídica.

Quanto a reserva de dotação orçamentária, deve-se salientar que a unidade competente deve indicar aquela que suportará a despesa. Ressalto, também, que os objetos a serem adquiridos deverão obedecer às especificações balizadas pela carta convite.

O presente procedimento deverá ter suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos respectivos documentos e, a modalidade de licitação escolhida nos parece estar de acordo com a legislação vigente.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise por esta Assessoria são de inteira responsabilidade da Administração, onde, prima facie, não se vislumbra vício que inviabilize a deflagração do ato convocatório.

2.1. MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 40, elenca os dispositivos que entende necessários à elaboração do instrumento convocatório.

A minuta encaminhada satisfaz as exigências feitas pelo dispositivo mencionado.

2.2. MINUTA CONTRATUAL



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

Os contratos administrativos encontram regulamentação na Lei nº 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de cláusulas necessárias quando da elaboração destes instrumentos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos

XII I - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Sob o crivo do artigo acima, verifica-se que a minuta contratual colacionada aos autos carrega consigo cláusulas, todas subdivididas, capazes de satisfazer as exigências da norma legal supramencionada, além de trazer orientações aplicáveis à espécie da contratação pretendida, motivo pelo qual entendo ser regular e apta para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentadoras já mencionadas, com todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Comissão no procedimento, **OPINO** pela aprovação da redação da carta convite em análise (edital, anexos do edital e escolha do procedimento licitatório).

Ratifica-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, já que esta possui a titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as



Município do Acará
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias do objeto pretendido e acima e especificado anteriormente.

É O PARECER, S.M.J.

ACARÁ/PA, 18 DE SETEMBRO DE 2023.

JEAN SÁVIO COSTA SENA
OAB/PA 28.561
PROCURADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ